



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-659/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário durante situação de emergência sanitária a beneficiários do Cadastro Único – CADÚnico, trabalhadores e trabalhadoras de cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, empresas optantes pelo Simples Nacional, Micro Empreendedores Individuais, trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de celulares.

Art. 2º Fica isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada para o consumo residencial, entre a data de decretação de quarentena por situação de emergência sanitária, local ou nacional, e 1 (um) mês após o fim do período do decreto.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* às tarifas de água e esgotamento sanitário.

§2º As Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º As multas e juros de mora devido a atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica pelos beneficiários da presente lei ficarão suspensas pelo período de 3 meses após o término do decreto de emergência sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de contenção do avanço de pandemias, como o observado nas adotadas contra o Coronavírus têm impacto direto na renda das famílias e nas pequenas empresas, desta forma entendemos que uma das maneiras mais eficazes de auxiliar pessoas impedidas de exercerem suas atividades laborais em decorrência de decretação de quarentena obrigatória é desonerá-las de custos como pagamento de tarifa elétrica, água e esgoto.

O isolamento social causará o aumento do consumo de água e energia elétrica residencial, aliado a redução na renda das famílias, poderá causar um colapso nos orçamentos familiares que perdurarão por meses, desta forma, esta medida tem por intenção mitigar os efeitos.

A média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação, bem como o pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise, devemos agir de forma a desonerá-las.

A presente medida, além de causar um alívio momentâneo nas finanças destas famílias e empresas, garantirá um aporte extra de recursos na economia, facilitando a recuperação econômica do país após o término da epidemia.

Esta proposta foi encaminhada pela UNISOL- Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários, como instrumento de mitigação dos efeitos da crise causada pelo isolamento social sobre as populações mais vulneráveis.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
